



EJC

Nº 71005136403 (Nº CNJ: 0037151-19.2014.8.21.9000)  
2014/CRIME

**RECURSO CRIME “INOMINADO”. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO COMO RECURSO DE APELAÇÃO. INJÚRIA. ART. 140, CUMULADO COM ART. 141, II E III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA.**

Preliminarmente

**1. Inconformidade conhecida como recurso de apelação, em razão do princípio da fungibilidade recursal.**

**2. Não há que se falar em imunidade profissional do advogado, pois no caso o réu pronunciou-se em site particular (*twitter*) manifestando opinião pessoal sobre fato ocorrido em sua cidade. A imunidade profissional é adstrita ao agente técnico quando do exercício de sua profissão, exegese do artigo 133 da CF. Nesse sentido dispõe o artigo 7º, § 2º, da Lei 8.906/94. Portanto, estando a manifestação do acusado dissociada de qualquer causa *sub judice*, não se pode falar em imunidade profissional, por absoluta falta de previsão legal.**

Mérito

**3. A tipificação do delito de injúria diz respeito à chamada *honra subjetiva*, ou seja, ao conceito, em sentido amplo, que o agente tem de si mesmo. Neste delito, não existe imputação de fatos, mas, sim, de atributos pejorativos à pessoa do agente.**

**4. Na situação versada, a conduta do réu em postar em rede social opinião sobre conduta do Magistrado apontado como vítima, não configura o tipo em exame, pois a notícia não atribuiu ao ofendido qualquer qualidade pejorativa, capaz de ofender sua dignidade e decoro.**

**APELO PROVIDO.**

RECURSO CRIME

TURMA RECURSAL CRIMINAL

Nº 71005136403 (Nº CNJ: 0037151-19.2014.8.21.9000)

COMARCA DE SANTIAGO

JOSE AMELIO UCHA RIBEIRO FILHO

RECORRENTE

LUIS FILIPE LEMOS ALMEIDA

RECORRIDO

MINISTERIO PUBLICO

RECORRIDO



EJC

Nº 71005136403 (Nº CNJ: 0037151-19.2014.8.21.9000)  
2014/CRIME

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DR. VOLCIR ANTONIO CASAL E DR.ª IVORTIZ TOMAZIA M FERNANDES.**

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2015.

**DR. EDSON JORGE CECHET,**  
Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

José Amélio Ucha Ribeiro Filho interpôs recurso inominado contra sentença que o condenou à pena de 02 meses de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, por incurso nas sanções do art. 140, c/c art. 141, II e III, ambos do Código Penal.

Preliminarmente, sustentou nulidade processual por incompetência de foro. No mérito, alegou ausência do dolo de injuriar e atipicidade da conduta. Ainda, argumentou sobre a ausência de causa para a aplicação das majorantes previstas no art. 141 do Código Penal e invocou imunidade da função de advogado. Requereu sua absolvição. Subsidiariamente, pediu a redução do valor da prestação pecuniária.



EJC

Nº 71005136403 (Nº CNJ: 0037151-19.2014.8.21.9000)  
2014/CRIME

Em contrarrazões, o recorrido postulou a manutenção da sentença.

O Ministério Público, em ambas as instâncias, opinou pelo improvimento do recurso.

## VOTOS

### DR. EDSON JORGE CECHET (PRESIDENTE E RELATOR)

Eminentes colegas.

Inicialmente, importa ressaltar inexistir, no âmbito da Turma Recursal Criminal, a possibilidade de interposição de recurso inominado. No entanto, pelo princípio da fungibilidade recursal, que dá ênfase à finalidade do recurso e não à forma, especialmente no Juizado Especial Criminal, onde vigora expressamente o princípio da informalidade, e, ainda, conforme o artigo 579, *caput*, do Código de Processo Penal, é de ser enfrentado o mérito do recurso, apesar de inadequadamente denominado pelo recorrente, devendo ser conhecido como recurso de apelação.

#### Da imunidade profissional

Não se pode falar em imunidade profissional do advogado, pois, no caso, o acusado pronunciou-se em *site* particular (*twitter*), manifestando sua opinião pessoal sobre fato ocorrido em sua cidade, envolvendo o Juiz de Direito da Comarca e adolescentes de uma escola, entendendo que poderia aquele ter agido com abuso de autoridade.

A imunidade profissional é adstrita ao agente técnico quando do exercício de sua profissão, não podendo ser alargada para o uso indiscriminado e ilimitado, sob pena de isentar eventual responsabilidade penal para toda e qualquer prática de infração somente pela condição



EJC

Nº 71005136403 (Nº CNJ: 0037151-19.2014.8.21.9000)  
2014/CRIME

profissional do agente. Não é esse o intento da Lei Maior ao conferir indispensabilidade do advogado para a administração da justiça. É inviolável por suas manifestações, desde que no exercício da profissão, conforme diz o artigo 133 da CF. Nesse sentido é o artigo 7º, § 2º, da Lei 8.906/94. Portanto, estando a manifestação dissociada de qualquer causa *sub judice*, não se pode falar em imunidade profissional, por absoluta falta de previsão legal.

#### Da imputação oficial

A inicial imputa ao recorrente a prática do delito previsto no art. 140, caput, cumulado com o art. 141, II e III, ambos do Código Penal, porque, no dia 04 de julho de 2011, em horário e local incertos, teria injuriado a vítima Luis Filipe Lemos Almeida, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, ao postar comentário na rede mundial de computadores, qualificando de forma negativa atitude tomada pela vítima no cumprimento de seu dever legal. Na oportunidade, o denunciado postou em seu *twitter*, na internet, que *“Ato do Magistrado de São Chico em apreender menores por perturbação em palestra sua, se for realmente isso, é tremendo abuso de autoridade”*. O comentando seria relativo a atitude da vítima, Juiz de Direito, que proferira palestra a estudantes de ensino fundamental no CTG Negrinho do Pastoreio, em São Francisco de Assis, tendo determinado a policiais que identificassem e adotassem procedimentos legais quanto a duas crianças que estariam perturbando o evento.

#### Da Injúria

De acordo com os ensinamentos de Rogério Greco, “ao contrário da calúnia e da difamação, com a tipificação do delito de injúria



EJC

Nº 71005136403 (Nº CNJ: 0037151-19.2014.8.21.9000)  
2014/CRIME

busca-se proteger a chamada *honra subjetiva*, ou seja, o conceito, em sentido amplo, que o agente tem de si mesmo”.<sup>1</sup>

Ainda, referido doutrinador cita em sua obra a definição trazida por Aníbal Bruno, nas seguintes expressões:

“Injúria é a palavra ou gesto ultrajante com que o agente ofende o sentimento de dignidade da vítima. O Código distingue, um pouco ociosamente, dignidade e decoro (...). Costuma-se definir a dignidade como o sentimento que tem o indivíduo do seu próprio valor social e moral; o decoro como a sua respeitabilidade. Naquela estariam contidos os valores morais que integram a personalidade do indivíduo; neste as qualidades de ordem física e social que conduzem o indivíduo à estima de si mesmo e o impõem ao respeito dos que com ele convivem. Dizer de um sujeito que ele é trapaceiro seria ofender sua dignidade. Chamá-lo de burro, ou de coxo seria atingir seu decoro”. (ênfase acrescentada)<sup>2</sup>

Complementa Greco dizendo que, na injúria, **não existe imputação de fatos**, mas, sim, de **atributos pejorativos** à pessoa do agente. Exemplifica dizendo que chamar alguém de “bicheiro” configura injúria, mas dizer a terceira pessoa que a vítima está “bancando o jogo do bicho”, caracteriza difamação. Por fim, acrescenta que “na injúria não se imputa fato determinado, mas se formula juízos de valor, exteriorizando-se **qualidades negativas ou defeitos que importem menoscabo, ultraje ou vilipêndio de alguém**” (STJ, Apn 390/DF, Rel. Min, Felix Fischer/CE, RSTJ 194, p. 21).<sup>3</sup> (ênfase acrescentada)

Da análise dos autos, verifica-se que a conduta do acusado em postar em seu *twitter* pessoal a frase “*Ato do Magistrado de São Chico em apreender menores por perturbação em palestra sua, se for realmente*

<sup>1</sup> GRECO. Ibidem. p. 348.

<sup>2</sup> Idem. p. 348.

<sup>3</sup> GRECO. Ibidem. p. 348.



EJC

Nº 71005136403 (Nº CNJ: 0037151-19.2014.8.21.9000)  
2014/CRIME

*isso, é tremendo abuso de autoridade”, é atípica, pois quando assim agiu não atribuiu ao Magistrado nenhuma qualidade pejorativa, capaz de ofender sua dignidade e decoro. Ao contrário, sua conduta resumiu-se a noticiar fato que entendia injusto. Ao ser interrogado, mencionou que estava em seu escritório e, durante o intervalo, recebeu, pelo próprio *twitter*, a informação de que o ofendido teria apreendido menores durante palestra por ele ministrada. Disse que não concordou com a ocorrência e apenas emitiu sua opinião pela rede social, esperando que pessoas comentassem a publicação. Referiu não imaginar que a postagem fosse tomar tamanha proporção e ressaltou que jamais teve a intenção de ofender o Magistrado (CD, fl. 112).*

Certo é que o acusado poderia, ou, quiçá, deveria abster-se de emitir sua opinião, pois, segundo ele próprio, não possuía conhecimento real do fato e pronunciou-se com base em informações de terceiros. Deveria, antes, investigar a veracidade do acontecimento. Inquestionavelmente, o acusado tem formação que determina esse resguardo.

Entretanto, sua conduta não se subsume ao tipo penal da injúria, de modo que a absolvição se impõe. O caso dispensa maiores considerações, não se fazendo necessário, também, tecer comentários acerca do elemento subjetivo desse crime, amplamente enfrentado na sentença, diante da decisão que ora se produz.

Voto, portanto, por dar provimento ao apelo, para o fim de absolver José Amélio Ucha Ribeiro Filho, por atipicidade da conduta, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Em razão disso, fica prejudicada a análise da preliminar de incompetência de foro arguida nas razões de apelação.



EJC

Nº 71005136403 (Nº CNJ: 0037151-19.2014.8.21.9000)  
2014/CRIME

**DR.<sup>a</sup> IVORTIZ TOMAZIA M FERNANDES (REVISORA)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. VOLCIR ANTONIO CASAL**

De acordo com o relator.

O acusado deveria ter cautela antes de divulgar sua manifestação sobre um fato que não tinha presenciado, na própria mensagem constou a expressão 'se for realmente isso'.

Apesar disso, ficou evidenciado que não havia qualquer intenção de ofender ou denegrir a imagem da vítima, apenas opinou sobre um fato que considerou errado.

Não houve crime.

**DR. EDSON JORGE CECHET** - Presidente - Recurso Crime nº 71005136403, Comarca de Santiago: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Juízo de Origem: VARA CRIMINAL SANTIAGO - Comarca de Santiago